DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11710/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10709/2020
PROTOCOLO	: 2073415
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESA	: IVANA MARIA PAIÃO (GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-6029/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pela senhora **IVANA MARIA PAIÃO**, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Sonora na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G. WNB 6029/2014 (peça 13, fls. 117-121, do Processo TC/24356/2012), cujo teor da parte dispositiva compreende a aplicação de multa à proponente no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, conforme se observa no trecho transcrito a seguir:

> *(...)*
>
> ***3**– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Ivana Maria Paião, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 063/2012.*
>
> ***4**– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Ivana Maria Paião, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela intempestividade da publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 063/2012, por contrariar o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.*
>
> *(...)*

Em síntese, a senhora Ivana Maria Paião pretende a desconstituição dos itens 3 e 4 da Decisão Singular DSG-G. WNB 6029/2014, pois, a seu ver (peça 2, fl. 4, TC/10709/2020), a aplicação da multa teria violado literal disposição de lei. Aduz ainda a existência de novos documentos – embora não apresente nenhum desses documentos – capazes de ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Contudo, é necessário registrar que, depois de ter proposto o pedido de

revisão, a senhora Ivana Maria Paião efetuou o pagamento da multa aplicada nos itens 3 e 4 da Decisão Singular DSG-G.WNB-6029/2014, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 133-134 do Processo TC/24356/2012 (peça 23).

Seguindo os ritos regimentais, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente pedido de revisão por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12054/2020 (peça 8, fls. 34-35, do TC/10709/2020), no qual opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento da multa e a consequente perda de objeto do pedido de revisão.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido, proposto pela senhora **IVANA MARIA PAIÃO**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da autora**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de a senhora **IVANA MARIA PAIÃO** ter efetuado o pagamento da multa que lhe fora infligida pelos termos dispositivos dos itens **3** e **4** da Decisão Singular DSG-G.WNB-6029/2014, conforme comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 133-134 do Processo TC/24356/2012 (peça 23).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer da **"**marcha processual**"**, significativo da realização do pagamento do valor da multa pela responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas na DSG-G.WNB-

6029/2014, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/10709/2020, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela senhora IVANA MARIA PAIÃO, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6029/2014), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da referida autora.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator